

Exmo. Senhor
Dr. CARLOS LUPI
DD. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
BRASÍLIA – DF

PELA NORMATIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Contribuição Sindical é a fonte de custeio histórica dos trabalhadores brasileiros. Antes combatida por ser um instrumento de intervenção do Estado no movimento sindical, teve estes entulhos derogados pela Constituição de 1988, tornando-se a mais legítima dentre as formas de custeio, pois garante a independência e autonomia das entidades sindicais em relação ao patronato, aos governos e aos partidos políticos.

Além disto, é uma contribuição exemplar, pois é a única que tem caráter social, destinando parte de seus recursos a fundos públicos de aplicação eminentemente social; é rateada por todo o universo da organização sindical – do sindicato de base à central sindical; é universal e compulsória, alcançando toda a base representada e, portanto beneficiária da representação sindical.

Após duas décadas de embates jurídicos, sua aplicação ao setor público é hoje assegurada por ampla e pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo mais este questionamento, independentemente de sua regulamentação por lei específica.

No entanto, por sua aplicação no setor público ser resultado de uma legislação derivada e conseqüente da ampla discussão a respeito, há o entendimento de que é necessária sua normatização pelo Ministério do Trabalho, quanto ao seu desconto e recolhimento.

Tal orientação foi feita em 2002, pela Instrução Normativa Nr. 01/2002, porém de forma insuficiente e equivocada, até porque à época, não existia a jurisprudência consolidada de hoje, demandando, portanto, uma nova normatização da matéria.

Esta regulamentação se torna mais urgente porque, na falta desta, o desconto e o recolhimento da contribuição sindical no setor público vêm se dando de forma muitas vezes ilegal, praticada por entidades ilegítimas e apropriada por dirigentes inescrupulosos e sonegando os recursos públicos.

Mais que isto, a contribuição sindical tem caráter tributário e constitucional, sendo parte de seus recursos destinados ao Fundo de Emprego e Salário. Portanto não pode o poder público deixar de realizá-la, pois isto implica em renúncia de receita, delito penal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, a falta de sua regulamentação deve ser entendida como grave omissão do Poder Público, pois causa duplo prejuízo ao trabalhador, na medida em que fragiliza as entidades representativas legítimas e habilitadas, pela falta desta fonte de custeio; debilita fundos públicos de alto interesse social dos trabalhadores em geral; leva o administrador público ao cometimento de grave delito de gestão e é um verdadeiro incentivo às práticas ilegais e criminosas por pessoas e entidades de má fé.